



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000382/2006-66
Recurso nº 502.856
Resolução nº **2202-00.284 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente RAIMUNDO RUI BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 81 a 83, integrado pelos demonstrativos de fls. 96 e 97, pelo qual se exige a importância de R\$1.092.914,97, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 105 a 107, instruída com os documentos de fls. 108 a 439, a seguir transcrita do relatório da decisão recorrida (fls. 617 a 619):

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/05/2006, fls. 99, o contribuinte apresentou impugnação, em 09/06/2006, fls. 105/107, a seguir transcrita:

DOS FATOS

Durante todo o ano 2002, o contribuinte acima notificado movimentou em sua conta corrente mantida junto a agência do Banco do Brasil S/A (Banco 001), Agência de Balsas-MA (0895-8) os recursos da empresa GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.938.423/0001-82, com endereço comercial sito a BR 230, 1004, sala 07, Bairro Setor Industrial, Balsas - MA, da qual o mesmo era procurador conforme documento anexo ao processo.

Por problemas na empresa administrada pelo contribuinte autuado, as transações comerciais não poderiam ser depositadas em conta corrente de propriedade da empresa GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, transferiu-se toda a movimentação para conta corrente do Sr. RAIMUNDO RUI BARBOSA ARRUDA, passando dessa forma a receber os depósitos referentes às vendas de grãos realizadas pela empresa, bem como, por toda a parte financeira da mesma.

O auto de infração lavrado contra o Sr. RAIMUNDO RUI BARBOSA ARRUDA, sob alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente não tinham origem comprovada, não procede visto que estão juntados a esta defesa cópia das autorizações de depósitos e também comprovantes de depósitos realizados pelas empresas parceiras, com as quais mantinha relação comercial com a empresa administrada pelo contribuinte. Faziam os recebimentos das vendas realizadas através de sua conta corrente pessoa física cfe as autorizações emitidas pela empresa GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e que são todas de origem idônea, ficando dessa forma descaracterizada receitas sem origem comprovada e tais valores não se caracterizavam como rendimentos do contribuinte e sim, simples recebimentos de numerários de operações comerciais realizadas pela empresa administrada pelo mesmo.

Para servir de base para uma análise imparcial dos fatos aqui narrados pelo contribuinte, fazemos juntada de todos os recibos de depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, das autorizações de depósito emitidas pela GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e solicitamos ainda que seja entrado em contato com as empresas com as quais a mesma mantinha contato comercial a fim de

certificar que tudo o que está descrito aqui nesta defesa é a mais pura expressão da verdade.

Vale ressaltar que a movimentação verificada pelos auditores da receita federal, não se caracteriza em nenhum momento como ganhos obtidos pelo contribuinte, tão somente, empréstimo de sua conta corrente, ainda que de forma inocente, não tentou em nenhum momento tirar vantagens financeiras da empresa, fazendo todos os repasses dos recursos (depósitos) que figuravam em seu nome, sendo estes de responsabilidade da empresa GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, de quem verdadeiramente fazia uso dos numerários nas operações comerciais do seu dia-a-dia.

Por fim todos os depósitos efetuados em sua conta corrente, podem ser verificados junto aos compradores dos produtos (soja e milho), cfe relação de compradores que está anexa a esta defesa, por não se caracterizar em crime tributário, mas tão somente, empréstimo da conta para recebimentos dos valores (numerários).

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Ressaltamos na defesa, que toda a movimentação realizada na conta corrente do contribuinte, pertencia ao sujeito passivo GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que se encontra aqui na condição de proprietária dos recursos transitados na conta corrente de seu gestor (administrador) cfe faz prova as correspondências autorizando o crédito na conta de seu administrador, sabe-se ainda, que esta é uma prática comumente usada por empresas em que encontram-se com dificuldades junto a bancos e empresas credoras, não querendo de forma alguma justificar o fato ocorrido, sabemos que o contribuinte na intenção de querer ajudar o empreendimento que ele de certo modo fazia parte, cedeu seu nome para a realização das operações bancárias, mas todavia, verificamos a preocupação em guardar consigo os comprovantes das movimentações, que não foram verificados em tempo hábil pelos auditores e que com mais calma e estudo se analisado com a imparcialidade que o fato necessita, para chegar ao esclarecimento de quem é a responsabilidade de fato, que em nosso entendimento, em nenhum momento é do contribuinte autuado.

DO MÉRITO

Sabemos dessa forma após vários fatos narrados nesta defesa, que a responsabilidade aqui não é do contribuinte autuado, sendo de responsabilidade deste órgão de arrecadação federal maior, a identificação do real devedor dos tributos lançados não sobre ganhos de pessoa física, mas de faturamento por parte de empreendimento ao qual o contribuinte administrava, em troca de remuneração específica pelo seu trabalho desenvolvido no dia-a-dia da empresa, não pesando sobre os seus ombros o ônus de situações criadas por terceiros, em troca de garantia de emprego.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos:

- Cópias dos depósitos efetuados pelas empresas que mantinham relações comerciais com a empresa GRÃOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- Cópia das autorizações de depósito na conta corrente do contribuinte autuado no processo;

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento requer que seja acolhida apresente Impugnação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte e tendo em vista os documentos juntados pelo contribuinte em sede de impugnação, a presidente do Colegiado de primeiro grau determinou a realização de diligência (fls. 442 a 443), para que a autoridade lançadora se manifestasse quanto à comprovação da origem dos recursos movimentados na conta-corrente do autuado, elaborando relatório conclusivo e acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

Atendendo a solicitação do órgão julgador, foi elaborado Termo de Encerramento de Diligência (fls. 612 a 614), de 22/07/2008, do qual se extrai o seguinte excerto:

[...]

O Contribuinte pessoa física atendeu ao referido Termo de Início de Diligência Fiscal informando que não possuía nenhum vínculo formal com a empresa também diligenciada, pois a mesma nunca quis assinar Carteira de Trabalho. Restando a ele, apenas, apresentar uma procuração onde recebe amplos poderes da empresa Grãos Comércio e Representações, de forma a demonstrar que com ela possui um vínculo empregatício. Anexamos também uma pesquisa feita no CNIS onde não traz qualquer informação de vínculo empregatício entre a empresa e o diligenciado, fls. 453/454, corroborando com a informação dada.

Já a empresa também diligenciada e já devidamente identificada, respondeu o aludido Termo de Início de Diligência, apenas com um pedido de prorrogação de prazo para resposta, datado de 14 de setembro de 2007, fl.455, que fora subscrito por Nilva Barbosa Arruda, qualificada como sócia da empresa. Posteriormente, no dia três de outubro de 2007 a empresa nos enviou os Livros de Apuração do ICMS, através do Termo datado de 02/10/2007, fl.460. O fac-símile do Livro está acostado nos autos desse processo, fls.461/503.

Ao dia vinte e dois do mesmo mês, a referida empresa nos enviou, mediante Termo assinado por Sua Sócia, fl.505, um Livro Caixa, cópias nas fls. 506/529, que trazia movimentação que a própria signatária intitulou de Livro Caixa da Movimentação Paralela. Além de disto, no próprio Termo em comento, a empresa isenta o Sr. Raimundo Rui Barbosa de qualquer ônus nas operações realizadas.

Tendo em vista que os lançamentos do Auto de Infração atingidos pela diligência eram referentes à movimentação de todo o ano-calendário de 2002 e o Livro Caixa "Paralelo" compreendia movimentação de depósitos realizados em Março, Abril e Maio, intimamos novamente a referida empresa através do termo de intimação de 19/11/2007, fls.530/531, para que se manifestasse sobre a responsabilidade dos depósitos referentes aos outros meses do ano-calendário em análise.

Não obtendo qualquer resposta, reintimamos a empresa diligenciada em 14/02/2008, fls.535/536, no mesmo teor da intimação não atendida.

Finalmente, em 28 de fevereiro de 2008, a empresa Grãos Comércio e Representações LTDA, em resposta a nossa reintimação, nos envia livro de contas —

correntes, acostado nas fls 539/607, afirmando que toda a movimentação que transitou pela conta do Sr. Raimundo Rui Barbosa é de sua inteira responsabilidade.

Desta forma, restou satisfeito o escopo da diligência, vez que ficou comprovado, de forma clara e incontroversa, que a movimentação financeira em questão teve origem nas atividades operacionais da empresa Grãos Comércio e Representações, já devidamente identificada acima, que utilizou o artifício de movimentar suas operações na conta do diligenciado de forma a manter todas essas operações à margem da contabilidade, sem a devida escrituração e sem expô-las à tributação.

Nada obstante ao exposto acima, cabe salientar que o contribuinte poderá sofrer ainda sanções civis e penais pela prática de conluio para fins de sonegação fiscal.

Outrossim, restou caracterizada, de forma robusta e cabal, a omissão de rendimentos, pois a Pessoa Jurídica em questão utilizou-se de conta-bancária de terceiros com a única finalidade de omitir os verdadeiros rendimentos da sociedade empresária, fato que, *di per si*, enseja não apenas a tributação do montante não escriturado, como também a qualificação da multa de ofício e a representação fiscal para fins penais.

Considerando a situação em tela e, com fulcro nos artigos 45 e 47, II, da Lei 8.981/95, artigos 1º, 27 - inciso I - e 42 da Lei nº 9.430/96; artigos 16 e 24 da lei 9.249/95 e artigos 71 e 72 da lei 4.502/64, fizemos Representação fiscal, fls.608/609, em desfavor do contribuinte **Grãos Comércio e Representações LTDA — Por Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários não Contabilizados — Ano Calendário 2002**, fato que ensejou a abertura de procedimento fiscal, fl.610, com o escopo de cumprir as determinações legais, lavrando o Auto de Infração.

Em 11/11/2008, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-14.415 (fls. 616 a 622), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Quando restar comprovado que os valores creditados em conta de depósito pertencem a terceiros, é de se cancelar o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos subiram a este Conselho, por força do recurso de ofício interposto pelo Presidente do Colegiado de Primeiro Grau, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) excedeu a R\$1.000.000,00.

Conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 625, o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão de primeiro grau, em 22/12/2008.

Processo nº 10325.000382/2006-66
Resolução n.º **2202-00.284**

S2-C2T2
Fl. 6

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 626 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão prejudicial, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de recurso de ofício de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no ano-calendário 2002 (vide Auto de Infração anexado às fls. 81 a 83).

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõem o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 84 e 85, do qual se transcreve o seguinte excerto:

O contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-corrente, poupanças e investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidos em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, através do Termo de Início de Fiscalização de 19/12/2005. No referido Termo o contribuinte recebeu um prazo de 20 dias para apresentar a documentação exigida. Passados 08 (oito) dias da expiração do prazo, não obtivemos qualquer resposta do fiscalizado, fato que ensejou o pedido de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira —

RMF, que foi deferido e registrado sob o número 03.2.02.00-2206-00002-8, datada de 24 de 01 de 2006.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do corrente ano, recebemos do Banco do Brasil S.A os extratos bancários do contribuinte ora fiscalizado e fizemos o tratamento dos extratos conforme assevera o art.42 e parágrafos de Lei 4.320/96. Para desonerar o trabalho fizemos um corte de valores inexpressivos: Consideramos inexpressivos aqueles valores que estavam abaixo ou iguais a R\$200,00.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, de acordo com o disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal e, portanto, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado, nos termos do art. 62, §1º, do RICARF.

Com o resultado do julgamento do RE nº 389.808, de 15/12/2010, em que o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso aos dados bancários do contribuinte, sem prévia autorização judicial, gerando, para alguns, dúvidas quanto ao rito processual a ser adotado nos casos em que a matéria objeto de recurso no CARF tivesse sido reconhecida como de repercussão geral, sem que a decisão de mérito tivesse sido proferida pelo STF.

Convém ressaltar que o RE nº 389.808 trata-se de uma situação excepcional, pois o próprio relator do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, que reconheceu a existência de repercussão geral, no que diz respeito ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, mencionou expressamente em seu voto que o tema era objeto de discussão em diversos processos, dentre eles, a “AC 33/PR, esta com julgamento já iniciado pelo Plenário, e por meio da qual se que busca dar efeito suspensivo ao RE 389.808/PR.” (grifei).

Além disso, conforme consulta ao *site* do STF, a PFN embargou o RE nº 389.808/PR, encontrando o processo “conclusos ao(à) Relator(a)”, desde 09/11/2011.

Entendo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF tem como consequência direta o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários que

versem sobre a mesma matéria, sendo oportuno transcrever orientação contida no *site* da Suprema Corte nesse sentido² (grifos nossos):

PROCEDIMENTO NOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS DE ORIGEM

[...]

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

[...]

II) Proferida a decisão sobre repercussão geral, surgem duas possibilidades:

a) Se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC);

b) Se o STF decidir pela existência de repercussão geral, aguarda-se a decisão do Plenário sobre o assunto, sobrestando-se recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

b.1) Se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do art. 543-B do CPC);

b.2) Se o acórdão de origem contrariar a decisão do STF, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do art. 543-B do CPC).

Ressalte-se que o STF tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no tocante ao tema em discussão, citando-se como exemplo o RE 488993, julgado em 09/02/2011, e o RE 602945, julgado em 01/08/2011.

Conclui-se, assim, que o no caso de controvérsias sobre o acesso direto do fisco às informações bancárias do contribuinte, sem prévia autorização judicial e a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do CARF devem ser sobrestados.

Por fim, cabe trazer a colação a Resolução nº 220200.200, de 17/04/2012, em que este Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo sobrestamento do julgamento de caso semelhante, cujo relator foi o Conselheiro Rafael Pandolfo, a quem peço vênica para parte do voto condutor em que ele trata aborda com muita propriedade a matéria:

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema

do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM

(ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verificasse que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626Ag-R-AgR, 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.*

(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em Dje-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em Dje-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Processo nº 10325.000382/2006-66
Resolução nº **2202-00.284**

S2-C2T2
Fl. 12

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga